

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC-AR/RN

**Convite nº 001/2021**

**Processo nº 138/2020**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para elaboração, implantação e execução do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – Senac-AR/RN, abrangendo o cargo amplo, quadro de funções gratificadas e modelo de avaliação de desempenho por competências, alinhado às políticas e diretrizes da Instituição, em conformidade com as especificações contidas no Anexo I do presente instrumento.

### **ESCLARECIMENTOS AO EDITAL**

Trata o presente de resposta à esclarecimento, sob a veste de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela **EMPRESA A**, encaminhada por meio eletrônico à Comissão de Licitação, contra os termos do Edital da Convite nº 001/2021, cujo julgamento segue abaixo, contendo as seguintes informações:

### **ADMISSIBILIDADE DOS ESCLARECIMENTOS**

De acordo com o item 3.1 do referido Edital, "Até as 17:00 (dezessete) horas do dia 21/05/2021, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ao presente certame através de correspondência endereçada à Comissão de Licitação, por escrito, por e-mail: [cpl@rn.senac.br](mailto:cpl@rn.senac.br)".

Os esclarecimentos foram encaminhados via e-mail pela empresa na data de 18/05/2021, portanto, **TEMPESTIVOS**.

### **DO MÉRITO**

De início, a Comissão Permanente de Licitação, pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos

setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”<sup>1</sup>

Insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 8.666/1993 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

A Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos (SSA), o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere a questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados”. (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.).

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

Os Serviços Sociais Autônomos são entidades cuja natureza jurídica é de direito privado, vinculadas ao sistema sindical patronal, conforme dicção expressa do artigo 240 da Constituição da República, e, evidentemente **NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, NEM POSSUEM A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO.**

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar as propostas mais vantajosas para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, será processada e julgada em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Edital é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Administração, através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Consolidamos entendimento sob os ditames da Resolução Senac nº 958/2012, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.

A supradita Resolução não prevê o instituto da impugnação, sendo oportunizado às licitantes a realização de esclarecimentos com este fim. A própria Lei nº 8.666/1993, estabelece, no art. 41, que o pedido de impugnação deverá ser protocolado em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação. No entanto, eventuais esclarecimentos, dúvidas ou necessidades suplementares, poderão ser sanadas na forma do item 3 (Esclarecimentos e Avisos ao Edital) do instrumento convocatório, quando acolhida a petição contra o ato convocatório, e, constatando-se que as alterações afetarão a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.

Superado isso, a Empresa interessada realizou três apontamentos, quais sejam: a) a exigência de 2 (dois) profissionais com especialização na área de Recursos Humanos; b) a exigência de comprovação de vínculo antes da contratação; e c) exigência de reconhecimento de firma no contrato preliminar, tecendo que tais exigências, em suma, supostamente violam aos princípios da competitividade e ao formalismo moderado, dispostos na Lei Federal nº 8.666/1993. Tais exigências estão pautadas nos itens 7.1.4.5.1.2 e 7.1.4.6 do Edital, a saber:

"7.1.4.5.1 2 (dois) profissionais com qualificação em nível de especialização na área de Recursos Humanos."

"7.1.4.6 A comprovação dos vínculos de natureza permanente da equipe mínima de projeto far-se-á por meio da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (folha que contém assinatura e foto, e da folha que contém registro na empresa licitante) ou contrato preliminar de trabalho (com firma reconhecida do profissional) que será principal caso a Proponente seja

declarada vencedora do certame, ou apresentação de contrato de trabalho (registrado em cartório com data anterior ao da entrega dos envelopes da presente licitação) ou dos documentos de constituição da empresa que comprovem ser o mesmo sócio ou diretor.”

Quanto às exigências realizadas, é clarividente que não impõem restrição ao caráter competitivo do certame, visto que os critérios técnicos estabelecidos no Edital são parte do poder discricionário da Administração – aquele que o direito lhe concede para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Portanto, ao exigir profissionais com qualificação em nível de especialização na área de Recursos Humanos, a área demandante buscou a contratação de empresa especializada, seguindo às práticas do mercado, no qual, é notoriamente comum a execução do objeto em questão ser realizada por tais profissionais.

Todavia, com vistas à ampliação da competitividade, tal exigência foi flexibilizada, de modo que permanecerá a necessidade de 2 (dois) profissionais com nível de especialização, contudo, apenas 1 (um) deverá, obrigatoriamente, ser especialista na área Recursos Humanos, podendo o segundo possuir especialização em áreas correlatas.

No que concerne a exigência de comprovação de vínculo antes da contratação, o instrumento convocatório em seu subitem 7.1.4.6, permite a apresentação de contrato preliminar de trabalho, o qual tem por objetivo garantir a realização de um contrato definitivo. Em outras palavras, a possibilidade de atender a esta exigência por meio do contrato preliminar visa tão somente que a participação da empresa não seja onerada, em fase anterior à contratação, mas, somente se for vencedora do certame. Ademais, com vistas a flexibilizar a exigência, será permitido apresentar declaração de contratação futura.

Quanto a exigência contida no subitem 7.1.4.6 do Edital, referente ao reconhecimento de firma dos profissionais no contrato preliminar, com data anterior a da entrega dos envelopes, a Comissão, entendendo que a apresentação do contrato original, com cópia autenticada do documento oficial do contratado, supre tal exigência, excluirá essa obrigação por meio da publicação de uma errata.

Por fim, vislumbra-se que os fatos trazidos pela licitante interessada não afrontam à competitividade, nem tampouco ferem os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e isonomia. Todavia, a Comissão, com apoio da área demandante, decidiu por flexibilizar as exigências com vistas a favorecer a ampla competitividade e manter à boa fé que rege as relações jurídicas.

## **CONCLUSÃO**

CONSIDERANDO todo o exposto, será publicada errata ao edital abrangendo parcialmente os apontamentos realizados, alterando a data de abertura inicialmente divulgada, para 1º/06/202.

Natal, 24 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luciana da Silva Monteiro".

**Luciana da Silva Monteiro**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac-AR/RN

Luciana da Silva Monteiro  
Pregoeira do Senac-AR/RN